



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1972.....

## ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 118/72

## INICIATIVA:

VEREADOR HÉRCULES SILVEIRA

## HISTÓRICO:

CONCEDE ISENÇÕES AOS EX-COMBATENTES.-

## AUTUAÇÃO


Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, autuo o projeto de lei supra-citado e mais documentos que se seguem

NOTA OFICIAL

30/09/71  
A  
30/09/71

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim suspendeu os seus trabalhos no dia de ontem, quando estavam em apreciação Projetos de Lei oriundos do Executivo Municipal, em Sessão Extraordinária, para receber e introduzir no recinto do plenário o Senhor Prefeito Municipal, Hélio Carlos Manhães, Deputado Theodorico de Assis Ferração, Sr. Gérson Moura, Diretor de Esportes da Prefeitura Municipal, Sr. Clovis de Barros, Presidente do Diretório Municipal da ARENA, Dr. Adauto Afonso da Silva, Chefe do Departamento de Estradas de Rodagens, e Dr. Elísio Gato. Na oportunidade, o Deputado Theodorico de Assis Ferração, após proceder ligeiro pronunciamento sobre a retirada dos trilhos do Guandu, fez entrega ao Dr. Adauto Afonso da Silva da planta assim como da autorização para o início do levantamento topográfico concernente ao assunto que discorria. O Dr. Adauto Afonso da Silva teceu, posteriormente, considerações técnicas sobre o assunto, indagado que foi pelos Vereadores presentes. Utilizou-se também da palavra o Senhor Prefeito Municipal, que evidenciou o seu contentamento pelo evento de alta significação para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, tendo o Presidente da Câmara também se associado ao regozijo. Logo em seguida, os Senhores Vereadores tiveram oportunidade de dialogar com o Deputado Theodorico de Assis Ferração, o Prefeito Municipal e Sr. Clovis de Barros sobre o assunto que vem repercutindo negativamente quanto ao problema social que poderá gerar, qual seja a possível negociação da Usina São Miguel, do Distrito de Conduru. /////

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de setembro de 1971.

  
JORGE DEPES  
Presidente da Câmara Municipal

NOTA OFICIAL

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim suspen-  
deu os seus trabalhos no dia de ontem, quando estavam em apri-  
ciação Projetos de Lei oriundos do Executivo Municipal, em Sessão  
Extraordinária, para receber e introduzir no recinto do  
placário o Senhor Prefeito Municipal, Hélio C. dos Santos,  
pároco Theodósio de Paula Ferrage, Sr. Céron Moura, Diretor  
de Esportes da Prefeitura Municipal, Sr. Clóvis de Barros, P-  
residente do Sindicato Municipal de FV, Sr. Adauto Monso  
Silva, Chefe do Departamento de Estatística de Indústrias, e Sr.  
Aloísio A. Apontado, o deputado Theodorico de Paula Fe-  
rreira, após proceder ligeiros esclarecimentos sobre a referida  
matéria de ordem, fez entrega ao Sr. Adauto Monso de Silva  
de planta baixa como de autorização para o início do levanta-  
mento topográfico concernente ao assunto que discorria. O Sr.  
Adauto Monso de Silva fez, posteriormente, considerações  
técnicas sobre o assunto, indagado por todos Vereadores  
presentes. Utilizou-se também o pluma e Senhor Prefeito Muni-  
cipal, que evidenciou o seu contentamento pelo estado de alta  
significação para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, te-  
do o Presidente da Câmara também se pronunciado ao respeito,  
pois em seguida, os Senhores Vereadores tiveram oportunidade  
de dialogar com o Sr. Theodorico de Paula Ferrage, o Prefeito  
Municipal e Sr. Clóvis de Barros sobre o assunto que vem  
persistindo negativamente quanto ao problema social que pode  
gerar, qual seja a possível negociação da Usina São Miguel,  
Distrito de Coimbra. ////

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de setembro de 1971.

  
JOÃO DE FÁRIA  
Presidente da Câmara Municipal



I N S T R U Ç Õ E S

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições, resolve baixar as seguintes instruções, sobre a execução da Lei nº 1.238, de 08/07/68, promulgada por esta Câmara Municipal:-

- I - As fichas citadas pelo parágrafo único da lei nº 1.238, de 8/7/68, serão impressas em forma de passe escolar modelo único, pelas empresas, com a sigla da Casa do Estudante de Cachoeiro de Itapemirim "CECI" e entregues ao referido órgão estudantil que se incumbirá de efetuar a venda aos estudantes;
- II - Os passes serão confeccionados em forma de caderneta contendo 60 passes, que serão vendidos aos estudantes mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil e caderneta escolar com anotação de suas frequências às aulas;
- III - Cada estudante somente poderá comprar 120 passes de cada vez, no máximo;
- IV - A Casa do Estudante terá um fichário para cada estudante, estabelecendo o controle das vendas estipuladas;
- V - Os novos passes serão apresentados pelo estudante ao trocador do ônibus, exibindo na oportunidade a carteira de identidade estudantil expedida pela CECI, sendo substituída por uma ficha a ser depositada no cofre à hora do desembarque;
- VI - Os passes serão recolhidos pela empresa diariamente e ao primeiro dia útil de cada semana receberá na Casa do Estudante o numerário respectivo;
- VII - A Carteira de Identidade Estudantil à exceção do estudante finalista do curso secundário, terá validade até o dia 31 de março do ano subsequente;
- VIII - Os novos passes entrarão em vigor tão logo entrem em circulação. Os passes antigos terão validade somente até o dia 10 de dezembro próximo vindouro, mas terão valor perante a CECI para efeito de permuta;
- IX - Os benefícios a que se refere a Lei nº 1.238 de 8/7/68 poderão ser suspensos pelas empresas, no caso de irregularidades com relação às prestações de contas e pela venda indevida dos passes escolares, sendo que tais ocorrências, quando devidamente comprovadas, serão imediatamente comunicadas à Câmara Municipal, e ao Poder Executivo;
- X - Os representantes das empresas, devidamente credenciados, terão direito a livre acesso a Casa do Estudante para efeito de fiscalização, da matéria relacionada com o presente decreto.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de novembro de 1968.

CLOVIS DE BARROS

= Presidente da Câmara Municipal =

Lei- 1627- de 20/12/72

Registre-se. Autua-se.

Sala das Sessões.

17/12/1972

PROJETO DE LEI Nº 118 /72.

(Rubrica do Presidente)

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE PAGAMENTO.

Artigo 1º - Ficam isentos dos pagamentos de entradas nas praças de esportes e passagens de onibus urbanos todos os Ex-Combatentes considerados e definidos na Lei nº 5.315, de 12 de dezembro de 1967.

§ 1º - As isenções a que se refere o artigo anterior terão validade mediante a apresentação da carteira de sócio da Associação dos Veteranos da FEB ou da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil Seção do Estado / do Espírito Santo.

§ 2º - As isenções a que se referem o artigo 1º serão permitidas somente aos Ex-Combatentes, ficando proibidas a dependentes ou herdeiros.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 dezembro 1972.

*Hércules Silveira*

Hércules Silveira

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Sala das sessões, 14/12/1972

(Rubrica do Presidente)

JUSTIFICATIVA

Desnecessário seria descrever o grande feito dos nossos pracinhas, em solo estrangeiro. Assim, achamos mais correto juntar cópia da Lei nº 5.315, de 12 de dezembro de 1967 e estamos certos que esta Casa de Leis aprovará o projeto em unanimidade.

Sala das Sessões, 14 dezembro 1972.

*Hércules Silveira*

Hércules Silveira-

*As Vereador Moisey  
Motto Rolles para  
relator 14/12/72  
Hércules Silveira*

Regulamenta o Art. 178 da Constituição do Brasil que dispõe sobre os Ex-Combatentes da 2a. Guerra Mundial.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) NO EXERCITO:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o Certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) - NA AERONÁUTICA:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha;

c) - NA MARINHA DE GUERRA E MARINHA MERCANTE:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de combóio de transporte de tropas ou de abastecimento, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea "c", § 2º, do presente artigo;

d) - certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de Guerra.

§ 3º - A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no Art. 177, § 1º da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do Art. 1º desta Lei.

Art. 2º - É estável o ex-combatente servidor público civil, da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º - O Presidente da República aproveitará, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de carreira ou isolados, independentemente, de concurso, os ex-combatentes que o requererem, mediante apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura de curso que os qualifique para o exercício do cargo, ou mediante prova de capacidade para os demais, segundo critérios a serem fixados em regulamento.

§ 1º - Os que não quiserem submeter-se à prova, ou nela forem inabilitados, serão aproveitados em classes de menor padrão de vencimentos, não destinada a acesso.

§ 2º - O requerimento de que trata este artigo será dirigido aos Ministros Militares a que estiver vinculado o ex-combatente.

§ 3º - O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente, encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 1º desta Lei.

§ 4º - Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha requerido o seu aproveitamento no serviço público e esteja em condições de exercer o cargo inicial de carreira ou cujo provimento foi realizado concurso.

Parágrafo único - Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para a inscrição dos candidatos, os ex-combatentes deverão requerer o seu aproveitamento para efeito do disposto neste artigo.

Art. 5º - O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe, sua reforma, nos termos da Lei n. 2.579, de 23 de agosto de 1955.

Parágrafo único - O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício da função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública, poderá, para efeito de seu aproveitamento, requerer, imediata e diretamente, reinspeção médica no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a concessão da reforma referida neste artigo.

Art. 6º - Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua fôlha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de dois anos; ou mais de uma condenação e pena menor por qualquer crime doloso.

Art. 7º - Somente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social.

Art. 8º - Ao ex-combatente, funcionário civil, fica assegurado o direito à promoção após o interstício legal, e se houver vaga.

Parágrafo único - Nas promoções subsequentes, o ex-combatente terá preferência em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade.

Art. 9º - O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço público, carente de recursos, que contraiu ou vier a contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa, ou não, poderá requerer, para fins do art. 5º desta Lei, sua internação nas organizações hospitalares, civis ou militares, do Governo Federal.

Parágrafo único - A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela for possível.

Art. 10 - O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a sê-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 11 - O disposto nesta Lei se aplica aos órgãos da administração direta e das autarquias.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a execução da presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasilia, 12 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Antônio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antonio Delfim Netto

Mario David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

José Fernandes de Luna

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

("Diário Oficial da União", de 15 set 67) - (Boletim do Exército n. 40, de 6/X/67)





PROJETO DE LEI Nº 118/72.

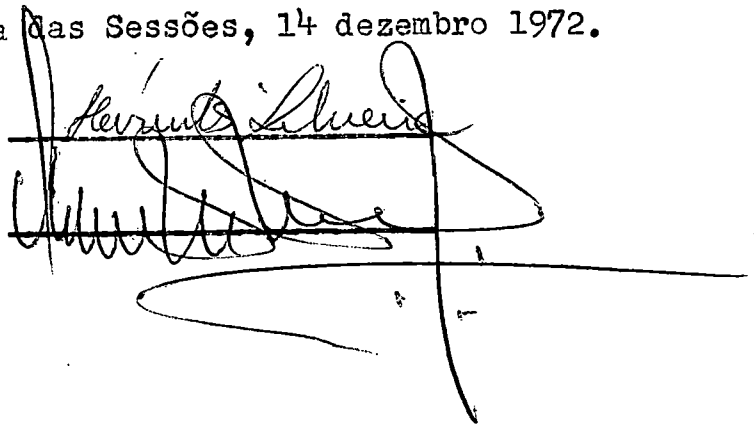
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

P A R E C E R

~~XXX~~

A matéria é constitucional e legal, somos portanto pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 dezembro 1972.



Handwritten signatures and a large flourish.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 118/72.

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

P A R E C E R

Achamos a iniciativa válida e somos pela  
sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 dezembro 1972.

Herivelto Almeida

Astor Dias do Prado

372

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 14/12/1972

Rubrica do Presidente

O Vereador infra-assinado, eleito pela legenda do  
REIN- , com assento nesta Casa, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V. Exa. requerer o seguinte:

Que seja apreciado em regime de urgencia o projeto de lei nº 118/72.

Sala das Sessões, 14 dezembro 1972.

Atores de seu de facto

Aurimbalena

*[Handwritten signature]*

E. deferimento.

Sala de Sessões, 14 de 12 de 1972

*[Handwritten signature]*

**REMESSA**

Aos 14 de dezembro de 1972. faço remessa  
destes autos à Com. de Jus. Dir.

SECRETÁRIO DA CÂMARA

Aos 14 dias de dezembro de 1972.  
faço jun. vida a estes autos do J. J. J. J. J.

que edecant segue do que faço este termo.  
Eu,

Secretário da Câmara. o escrevi

**REMESSA**

Aos 14 de dezembro de 1972. faço remessa  
destes autos à Comissão de Ed. e Diss. J. J. J.

SECRETÁRIO DA CÂMARA

Aos 14 dias de dezembro de 1972.  
faço jun. vida a estes autos do J. J. J. J. J.

que edecant segue do que faço este termo.  
Eu,  
Secretário da Câmara. o escrevi

Inclua-se na Ordem do Dia da  
Sessão de hoje,  
Sala das Sessões, 14/12/1972

(Rubrica do Presidente)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 14/12/1972

~~Rubrica do Presidente~~

A REDAÇÃO

Sala das sessões, 14/12/1972

~~(RUBRICA DO PRESIDENTE)~~

A Sessão

Sala das sessões, 14/12/1972

~~(RUBRICA DO PRESIDENTE)~~

244/72

(1) Projeto de Lei nº 118/72

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de dezembro de 1972.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os fins de sanção legal, o Projeto de Lei nº 118/72, de autoria do Vereador Hércules Silveira, aprovado por unanimidade do plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 14 do corrente.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe as mais

Atenciosas Saudações,

---

JORGE DEPES

Presidente da Câmara

Ao Exmo. Senhor  
Hélio Carlos Manhães  
DD. Prefeito Municipal  
Cachoeiro de Itapemirim  
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 118/72

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos dos pagamentos de entradas nas praças de esportes e passagens de ônibus urbanos todos os Ex-Combatentes considerados e definidos na Lei nº 5.315, de 12 de dezembro de 1967.

§ 1º - As isenções a que se refere o artigo anterior terão validade mediante a apresentação da carteira de sócio da Associação / dos Veteranos da FEB ou da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção do Estado do Espírito Santo.

§ 2º - As isenções a que se refere o artigo 1º serão permitidas somente aos Ex-Combatentes, ficando proibidas a dependentes ou herdeiros.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1972.

---

JORGE DEPES

Presidente da Câmara

DATA	NUMERO
14.02.72	1AR/72
DESTINO:	CODIGO:
ARQUIVO 196-313/em	